



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 083, DE 022 DE AGOSTO 2022

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PARECER CONJUNTO

RELATÓRIO:

O presente Parecer em epigrafe, tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 083/2022, de autoria do Prefeito Municipal, ***Inclui Dispositivos na Lei Municipal nº 6.057, de 23 de março de 2020, Que Instituiu Normas de Parcelamentos e Pagamento de Créditos do Município de Cariacica, Inscritos em Dívida Ativa.***

A proposta em destaque veio a estas Comissões de Legislação, Justiça Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos, a teor dos artigos, 75, e 76, da Resolução 378/91 (Regimento Interno) desta Colenda Casa Legislativa, para analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da constitucionalidade do Desígnio em pauta.

No que tange ao prosseguimento da matéria em destaque, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111, do Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa.

ANÁLISE:

É avultoso salientar, que a Lei nº 6.057/2020, prevê que em caso de pagamento parcelado do débito, o não pagamento de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou alternadas, implicará no cancelamento do parcelamento e na antecipação de vencimento e retorno das parcelas restantes, com a perda dos descontos concedidos, ensejando sua cobrança judicial ou extrajudicial, bem como o prosseguimento do respectivo processo nos casos em que houver execução fiscal em curso, conforme **inciso II, do artigo 5º da referida lei**, acima citada.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

No mesmo raciocínio, no caso de cancelamento previsto no inciso II do artigo da Lei nº 6.057/2020, será permitida a repactuação do parcelamento em cada fase de cobrança de débito, nas seguintes condições:

I - Pagamento Integral e à vista de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do débito remanescentes;

II – Parcelamento do restante do débito segundo as condições previstas nesta Lei, e

III – O não pagamento de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou alternadas de débitos da repactuação previsto no caput deste artigo implicará no cancelamento do parcelamento e na sua cobrança judicial, sendo contudo admitida sua repactuação, mediante o pagamento do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do parcelamento na primeira parcela, independentemente dos valores correspondentes às parcelas subsequente.

Desta forma, o que se busca com o presente Desígnio em pauta, é desobrigar o contribuinte, que teve seu parcelamento rescindido pelo não pagamento de 05 (cinco) parcelas consecutivas ou alternadas, ao pagamento da parcela inicial de 10 (dez por cento) ou 20 (vinte por cento), dependendo do caso do débito total, conforme exigido pelo artigo 6º para a celebração de um novo parcelamento

Seguindo ainda no mesmo Diapasão, a propositura em questão, tem por finalidade, que, havendo interesse do contribuinte em celebrar um novo instrumento de parcelamento junto ao Município de Cariacica, serão observadas as condições propostas pelo artigo 8º da Lei, que assim se encontra elencado:

Lei 6.057 – Institui normas de Parcelamento e Pagamento de Créditos do Município de Cariacica, inscritos em Dívida Ativa;

Art. 8º - Os débitos a que se refere o artigo 3º desta Lei terão redução de multa de Dívida Ativa e juros na proporção abaixo descrita, com exceção do Imposto previsto no artigo 9º desta Lei:

Portanto, e avultoso salientar, que a matéria apresentada encontra amparado e mérito legal, no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 53 – Compete privativamente ao Prefeito, a iniciativas de leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração.

No mesmo Diploma Legal, é avultoso salientar os incisos IV e XII do artigo 90, que assim elucida:

Art. 90 - Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da Lei.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas, como determine a Resolução 378/91, desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade da matéria em epigrafe**, entendendo assim, não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário deste Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 26 de agosto de 2022.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DO ESPORTE
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretarios concordando, com os respectivos Relatores.





Fls. 04

**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR NETINHO
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

